



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 214373 - SC (2025/0233750-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
SUSCITANTE : **JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE BLUMENAU - SC**
SUSCITADO : **JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA DE BLUMENAU - SJ/SC**
INTERES. : **SIND INDS FIACAO TECELAGEM E DO VESTUARIO DE BLUMENAU**
ADVOGADO : **JOSÉ CARLOS MÜLLER - SC002080**
INTERES. : **GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - BLUMENAU**
INTERES. : **DELEGADO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO - UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - BLUMENAU**
INTERES. : **UNIÃO**

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO, TECELAGEM E VESTUÁRIO DE BLUMENAU. IMPUGNAÇÃO ÀS EXIGÊNCIAS DE PUBLICAÇÃO DE RELATÓRIOS DE TRANSPARÊNCIA SALARIAL E DE CRITÉRIOS REMUNERATÓRIOS (ART. 5º DA LEI N. 14.611 /2023). JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. DISCUSSÃO SOBRE OBRIGAÇÕES ADMINISTRATIVAS IMPOSTAS AOS EMPREGADORES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL.

1. Conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Blumenau/SC e o Juízo Federal da 5ª Vara de Blumenau/SC, nos autos de mandado de segurança impetrado por entidade sindical contra autoridades do Ministério do Trabalho e Emprego, questionando exigência de publicação de relatórios de transparência salarial e de critérios remuneratórios pelas empresas com cem ou mais empregados, prevista no art. 5º da Lei n. 14.611 /2023.

2. A competência é fixada pela análise do pedido e da causa de pedir constantes da petição inicial. Não se discute, no caso, relação de trabalho específica, tampouco penalidade administrativa

concretamente aplicada a empregadores, mas, antes, a validade de atos normativos federais. Logo, a controvérsia ostenta natureza eminentemente administrativa, envolvendo ato normativo da União e seus agentes, fazendo atrair a competência da Justiça Federal. Nesse sentido: **CC 208.533/SP**, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, Data de julgamento: 11/09/2025 (Acórdão pendente de publicação).

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo federal suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, conhecer do conflito para declarar a competência do Juízo Federal, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Benedito Gonçalves.

Brasília, 02 de outubro de 2025.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 214373 - SC (2025/0233750-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
SUSCITANTE : **JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE BLUMENAU - SC**
SUSCITADO : **JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA DE BLUMENAU - SJ/SC**
INTERES. : **SIND INDS FIAÇAO TECELAGEM E DO VESTUARIO DE BLUMENAU**
ADVOGADO : **JOSÉ CARLOS MÜLLER - SC002080**
INTERES. : **GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - BLUMENAU**
INTERES. : **DELEGADO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO - UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - BLUMENAU**
INTERES. : **UNIÃO**

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO, TECELAGEM E VESTUÁRIO DE BLUMENAU. IMPUGNAÇÃO ÀS EXIGÊNCIAS DE PUBLICAÇÃO DE RELATÓRIOS DE TRANSPARÊNCIA SALARIAL E DE CRITÉRIOS REMUNERATÓRIOS (ART. 5º DA LEI N. 14.611 /2023). JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. DISCUSSÃO SOBRE OBRIGAÇÕES ADMINISTRATIVAS IMPOSTAS AOS EMPREGADORES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL.

1. Conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Blumenau/SC e o Juízo Federal da 5ª Vara de Blumenau/SC, nos autos de mandado de segurança impetrado por entidade sindical contra autoridades do Ministério do Trabalho e Emprego, questionando exigência de publicação de relatórios de transparência salarial e de critérios remuneratórios pelas empresas com cem ou mais empregados, prevista no art. 5º da Lei n. 14.611 /2023.

2. A competência é fixada pela análise do pedido e da causa de pedir constantes da petição inicial. Não se discute, no caso, relação de trabalho específica, tampouco penalidade administrativa concretamente aplicada a empregadores, mas, antes, a validade de

atos normativos federais. Logo, a controvérsia ostenta natureza eminentemente administrativa, envolvendo ato normativo da União e seus agentes, fazendo atrair a competência da Justiça Federal. Nesse sentido: **CC 208.533/SP**, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, Data de julgamento: 11/09/2025 (Acórdão pendente de publicação).

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo federal suscitado.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Blumenau/SC, suscitante, e o Juízo Federal da 5ª Vara de Blumenau/SC, suscitado, nos autos do mandado de segurança impetrado pelo **Sindicato das Indústrias de Fiação, Tecelagem e Vestuário de Blumenau** contra o **gerente regional do Ministério do Trabalho e Emprego** e o **delegado do Ministério do Trabalho** vinculados à Blumenau. O objeto da impugnação é a exigência de publicação dos relatórios de transparência salarial e de critérios remuneratórios, conforme previsto no art. 5º da Lei n. 14.611/2023, tratando sobre a "*igualdade salarial e de critérios remuneratórios entre mulheres e homens*".

A ação foi originalmente proposta perante o Juízo federal, tendo tramitado regularmente até que, no Agravo de Instrumento n. 5011721-69.2024.4.04.0000/SC, interposto pela União contra *decisum* que havia concedido a tutela de urgência requerida pela impetrante, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) decidiu declinar da competência para a Justiça do Trabalho.

Em decorrência dessa decisão, o Juízo federal encaminhou os autos à Justiça do Trabalho em Blumenau (fls. 178 e seguintes). No entanto, o Juízo trabalhista suscitou o conflito de competência, sob o argumento de que a matéria discutida não se enquadra entre aquelas previstas no art. 114 da Constituição, por não haver controvérsia sobre a relação de trabalho (fls. 181/186).

Parecer do MPF apresentado, às fls. 206/208, da lavra do em. Subprocurador-Geral da República José Bonifácio Borges de Andrada, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO LABORAL E JUÍZO FEDERAL. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. – A definição da competência é feita com fundamento na causa de pedir e no pedido apresentados na petição inicial, realizada em exame prévio, anterior a qualquer outro da demanda. – Compete à Justiça Federal processar e julgar as causas em que são discutidos atos normativos da União. – Parecer pelo conhecimento do conflito para declarar competente o Juízo Federal da 5ª Vara de Blumenau - SC, o suscitado.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A questão de fundo debatida no *writ* é a regulação promovida pela União como forma de tratar aspectos de discriminação salarial entre mulheres e homens. A relação jurídica entre os substituídos da entidade sindical e a União é de sujeição dos agentes econômicos aos ditames normativos e à autoridade administrativa responsável por aplicar a legislação de proteção do trabalhador, tanto que os impetrados são os agentes públicos regionais do Ministério do Trabalho.

As normas impugnadas pela impetrante destinam-se a dar execução à Lei n. 14.611/2023, dispondo "*sobre a igualdade salarial e de critérios remuneratórios entre mulheres e homens*". É pertinente transcrever os trechos cuidando das providências administrativas levadas a efeito para amenizar a disparidade remuneratória arbitrária:

Art. 5º Fica determinada a publicação semestral de relatórios de transparência salarial e de critérios remuneratórios pelas pessoas jurídicas de direito privado com 100 (cem) ou mais empregados, observada a proteção de dados pessoais de que trata a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

§ 1º Os relatórios de transparência salarial e de critérios remuneratórios conterão dados anonimizados e informações que permitam a comparação objetiva entre salários, remunerações e a proporção de ocupação de cargos de direção, gerência e chefia preenchidos por mulheres e homens, acompanhados de informações que possam fornecer dados estatísticos sobre outras possíveis desigualdades decorrentes de raça, etnia, nacionalidade e idade, observada a legislação de proteção de dados pessoais e regulamento específico.

§ 2º Nas hipóteses em que for identificada desigualdade salarial ou de critérios remuneratórios, independentemente do descumprimento do disposto no art. 461 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a pessoa jurídica de direito privado apresentará e implementará plano de ação para mitigar a desigualdade, com metas e prazos, garantida a participação de representantes das entidades sindicais e de representantes dos empregados nos locais de trabalho.

*§ 3º Na hipótese de descumprimento do disposto no **caput** deste artigo, será aplicada multa administrativa cujo valor corresponderá a até 3% (três por cento) da folha de salários do empregador, limitado a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das sanções aplicáveis aos casos de discriminação salarial e de critérios remuneratórios entre mulheres e homens.*

§ 4º O Poder Executivo federal disponibilizará de forma unificada, em plataforma digital de acesso público, observada a proteção de dados pessoais de que trata a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), além das informações previstas no § 1º deste artigo,

indicadores atualizados periodicamente sobre mercado de trabalho e renda desagregados por sexo, inclusive indicadores de violência contra a mulher, de vagas em creches públicas, de acesso à formação técnica e superior e de serviços de saúde, bem como demais dados públicos que impactem o acesso ao emprego e à renda pelas mulheres e que possam orientar a elaboração de políticas públicas.

Art. 6º Ato do Poder Executivo instituirá protocolo de fiscalização contra a discriminação salarial e de critérios remuneratórios entre mulheres e homens.

A legislação versa sobre aspectos relevantes da "relação de trabalho", estabelecendo obrigações de incumbência do empregador perante a Administração como forma de evitar que tais vínculos trabalhistas sejam permeados por atitudes discriminatórias. Para assegurar o cumprimento da legislação, são previstas sanções de multa.

Veja-se, pois, não se discutir no mandado de segurança a "relação de trabalho" propriamente dita, isto é, aquele liame entre empregador e obreiro. A controvérsia levantada pelo sindicato impetrante adentra em questões ligadas à fiscalização e medidas administrativas, embora sejam concernentes ao combate de práticas ilícitas de discriminação em razão do gênero.

A Constituição Federal, com a reforma promovida pela EC n. 45/2004, ampliou a competência da Justiça laboral. Convém transcrever os incisos pertinentes para decidir este incidente:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

*I as **ações oriundas da relação de trabalho**, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;*

[...]

*IV os **mandados de segurança**, habeas corpus e habeas data , quando o ato questionado envolver **matéria sujeita à sua jurisdição**;*

[...]

*VII as ações relativas às **penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho**;*

[...]

*IX **outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho**, na forma da lei.*

Na linha do que foi dito acima, o tema trazido pelo sindicato procura afastar as obrigações administrativas perante órgãos de fiscalização relativamente às medidas e deveres de informação destinados a evitar práticas discriminatórias. A Lei n. 14.611/2023 contempla sanções em caso de descumprimento de tais deveres.

Não estão, no primeiro plano do *writ*, penalidades concretamente aplicadas, o que poderia fundamentar a competência da justiça laboral nos termos do inciso VII do art. 114 da CF. A impetração é preventiva, buscando impedir ou afastar medidas de fiscalização, mas isso mediante o questionamento da validade de normas administrativas.

A jurisprudência desta Corte entende que a competência é avaliada a partir do pedido e da causa de pedir: **AgInt no CC n. 191.952/MS**, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, DJe de 7/3/2024; **AgInt no CC n. 201.071/SC**, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe de 6/9/2024.

O fato de o vínculo jurídico se estabelecer entre empregadores e órgãos da União afasta a jurisdição trabalhista sobre a causa, porquanto não há, nessa linha, o debate direto sobre "penalidades administrativas", tampouco quanto às relações de trabalho em si, sobretudo quando se atenta para os argumentos da causa de pedir, de a invalidade do Decreto n. 11.795/2023 e da Portaria 3.714/2023 do MTE à luz da legislação correlata e da Constituição.

A matéria ganha, em primeiro plano, feição administrativa sobre eventual nulidade de tais atos normativos, tanto que um dos argumentos da inicial coloca a necessidade de proteção de dados das empresas vinculadas à entidade impetrante, enquanto empregadoras, à luz da livre iniciativa e concorrência. Cuida-se, pois, de controvérsia administrativa *lato sensu*, enquanto os reflexos trabalhistas, embora existentes, são secundários, não diretamente ligados às causas de pedir formuladas na exordial.

Em julgado recente, ainda pendente de publicação, foi nesse sentido a decisão desta Corte no **CC 208.533/SP**, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, Data de julgamento em 11/09/2025. Confira-se a ementa:

PROCESSUAL CIVIL. ANULAÇÃO DE DECRETO PRESIDENCIAL. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INTERESSE DA UNIÃO. JUÍZO FEDERAL. COMPETÊNCIA. 1. Cuidando a pretensão autoral destinada à anulação do Decreto Presidencial n. 11.795/2023 e da Portaria MTE n. 3.714/2023, de modo a regulamentar a Lei n. 14.611/2023, que impôs a divulgação de relatório com dados alusivos a salários e a critérios remuneratórios por parte das empresas que tenham a partir de 100 (cem) empregados, evidencia a natureza eminentemente administrativa da controvérsia e, em consequência, a competência da Justiça Federal. 2. Agravo interno desprovido.

ANTE O EXPOSTO, voto pelo conhecimento do incidente para declarar a competência do Juízo Federal, o suscitado.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2025/0233750-0

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 214.373 / SC

Números Origem: 00005925820255120018 50038743220244047205 5925820255120018

PAUTA: 02/10/2025

JULGADO: 02/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITO BELLO

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE BLUMENAU - SC
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA DE BLUMENAU - SJ/SC
INTERES. : SIND INDS FIACAO TECELAGEM E DO VESTUARIO DE BLUMENAU
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS MÜLLER - SC002080
INTERES. : GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO -
UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - BLUMENAU
INTERES. : DELEGADO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO - UNIÃO - ADVOCACIA
GERAL DA UNIÃO - BLUMENAU
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, conheceu do conflito para declarar a competência do Juízo Federal, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Benedito Gonçalves.

C54261555109=41551=4@ 2025/0233750-0 - CC 214373